



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.791, DE 2003

(Da Sra. Almerinda de Carvalho)

Proíbe a comercialização de veículos sinistrados com perda total.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-685/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica proibida a comercialização de veículos sinistrados com perda total.

Parágrafo Único – Ficam as seguradoras responsabilizadas pela completa inutilização dos veículos de que trata o caput, podendo apenas o resultado dessa destruição ser comercializado.

Art. 2º - Ficam as seguradoras responsáveis pela baixa da documentação do respectivo veículo junto aos órgãos de trânsito competente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição objetiva além de moralizar o comércio de veículos sinistrados reduzir a violência dele decorrente. Contamos com o apoio de nossos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2003.

Almerinda de Carvalho
Deputada Federal

FIM DO DOCUMENTO
